

# PEDAGOGIA JURÍDICA PARA O CIDADÃO: FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA A PARTIR DE UMA COMPREENSÃO ÉTICA DO DIREITO\*

Mariá Brochado\*\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Uma versão *eticizante* do direito como fundamento de um projeto pedagógico. 3. O papel do *direito preventivo* na formação da consciência jurídica dos sujeitos de direito. 4. Educação para a cidadania passa pela educação jurídica. 5. Formação ética, formação jurídica. 6. O direito positivo do nosso tempo sinaliza para a *formação* jurídica dos indivíduos. 7. Bibliografia.

## EMENTA

O texto aborda o tema da *educação jurídica* como processo de formação essencial da *cidadania* no mundo contemporâneo. Para se sustentar um projeto de educação para cidadania inclusivo de uma formação jurídica dos indivíduos, fundamental a afirmação do direito como realidade *essencialmente ética*. Como tal, o direito é componente da experiência ética dos indivíduos, no plano de suas *consciências jurídicas*, responsável pela formação e atualização da *identidade ética* não apenas de *sujeitos morais*, mas também, e sobretudo, de *sujeitos de direitos*, principais atores do Estado Democrático de Direito.

---

\* Agradeço ao Professor Dr. Pe. Henrique Cláudio de Lima Vaz, por sua genialidade que a todos nos contagiou, que jamais negou-nos compartilhar, e sua benevolência que nos fez acreditar que é possível "ensinar o Bem...". Aqui nossa homenagem a sua memória e a sua obra.

\*\* Mestre e Doutora em Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Professora Adjunta do Departamento de Introdução ao Estudo do Direito e Direito do Trabalho da FDUFGM.

**ABSTRACT**

The text approaches the subject of *juridical education* as an essential process of the formation of *citizenship* in the contemporary world. To support a project of education for citizenship that is comprised of a juridical formation of individuals, the affirmation of law as an *essentially ethical* reality is fundamental. As such, law is a component of the ethical experience of individuals in the sphere of their *juridical consciences*, and responsible for the formation and updating of the *ethical identity* not only of *moral individuals*, but also, and most of all, of *citizens*, the main actors of the Rule of Law.

*Os utopistas de todo matiz partem da violência existente, sobretudo institucionalizada, para acusar a hipocrisia ideológica de uma "civilização do universal" e de uma ética universalista nas atuais condições socioeconômicas da humanidade. Mas se esquecem de que a violência só pode ser pensada e denunciada a partir do horizonte desse projeto civilizatório e dessa ética. Para o homem finito, ser de carência e desejo, a supressão total da violência, nas condições do tempo e da história, só é pensável a partir de uma violência radical e final: summum jus, summa injuria. Na sociedade absolutamente igualitária, não haveria consenso porque não haveria diferença, e, portanto, liberdade; não haveria ética porque não poderia haver virtude. A violência teria desaparecido no seu próprio paroxismo, ao suprimir o homem como ser capaz de persuasão e como ser livre. Então teria cessado igualmente a humanidade histórica. Subsistiria, quem sabe, o rebanho humano talvez satisfeito com as gordas pastagens que lhe seriam oferecidas. A vida seria vivida, mas não haveria nenhuma razão de viver. (Padre Vaz, Escritos de Filosofia II, p. 74)*

**1. Introdução**

Começamos esse texto por chamar a atenção para o fato evidente (mas nem sempre lembrado) de que o universo *jurídico* é infinitamente mais amplo que o *jurisdicional*. Se todo o direito houvesse

de ser *obedecido* (logo, previamente *reconhecido*) diante de um Tribunal, não haveria Estado suficiente capaz de realizá-lo. Logo, mais que evidente também a necessidade de se admitir o papel *preventivo* do direito, seja na modalidade de consultoria séria, seja na modalidade formativa ou informativa geral dos indivíduos sobre a realidade normativa denominada *direito*, que os leve à formação de uma *consciência jurídica* mais sólida no contexto do cenário ético atual (ético em sentido amplo: seja moral, social, jurídico, político).

O primeiro passo para se admitir a eficácia de um “direito preventivo” é compreender que a ordem jurídica e o aparato estatal que a garante - precipuamente na forma jurisdicional-, não é mecanismo ou método de vingança. A sanção jurídica não é (e não pode ser) expressão de retribuição passional. A ciência penal mais atualizada, por exemplo, não tolera bem a idéia clássica de caráter *retributivo* da pena, considerada por demais ultrapassada e desacorde com uma sociedade que se almeja humanitária. O direito é uma ordem (de valores, ou deveres, ou direitos) pretensamente pacificadora de conflitos não pelo emprego da força ilegítima, mas de formas capazes de legitimar o uso da força pelo Estado (coerção), consideradas as mais racionais possíveis numa determinada época, em determinada cultura. Evidentemente que essa tentativa de solução racional de demandas sociais resta sempre irrealizada, haja vista o *modus vivendi* teleológico ínsito ao ser humano, impulsionado por seu livre arbítrio, e atualizado nas manifestações várias da liberdade. De qualquer modo, o direito prima por esse objetivo e fundamento: trazer para a convivência social mecanismos de convivência pautados num padrão racional, excluindo, pelo menos idealmente - no sentido de um projeto de vida coletiva sempre atualizado e renovado -, as formas de vingança ou retribuição passional.

## **2. Uma versão *eticizante* do direito como fundamento de um projeto pedagógico**

Posta nestes termos, forçoso concluir que a ordem jurídica é uma **ordem ética** por excelência: uma ordem normativo-**objetiva**<sup>1</sup> de coordenação das liberdades, *consentida*<sup>2</sup> enquanto tal. Aliás, desnecessária e pleonástica a afirmação de que o direito é uma realidade ética, não fosse a compreensão tradicionalmente difundida

de que se trata fundamentalmente de uma ordem normativa cuja característica essencial reside na *coerção*. No entanto, a palavra *ethos*, que deu origem na nossa língua à palavra *ética*, significa “tudo aquilo que a cultura produz no plano normativo”, do *dever ser*, estando incluído aí tanto ordem moral quanto a ordem jurídica, ambas produções do espírito, atualizado pela estrutura da *razão prática*<sup>3</sup> do ser humano. Nessa linha, passamos a pensar (e redefinir) o direito e seu tipo de norma ( enquanto morada e veículo dessa pretensão ética *universalizante- concreta*) como *ordem objetiva atributiva de direitos exigíveis, garantida pela coerção*. Há longa data que autores anti-coercitivistas já propunham esta re-caracterização da **norma jurídica**<sup>4</sup>

1 Conforme lição de Pe Vaz: “Ao ser assumida na esfera do *direito* a realidade objetiva (pessoas, atos, coisas) é *negada* em sua particularidade empírica e recebe, pela *mediação* da lei, a qualificação universal da ‘regra da justiça’ constituindo-se em *res justa*. Há aqui uma relação dialética que se estabelece entre a norma objetiva *imane*nte (a reta razão), supressumida pela norma objetiva *transcendente* enquanto codificada no texto escrito (a lei), constituindo-se então em *medida* que confere ao objeto real o predicado do direito (*res justa*).” (LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. *Escritos de filosofia V. Introdução à ética filosófica 2*. São Paulo: Loyola, p. 120).

2 Sobre o conceito de *consenso*, ver nota 24.

3 A *Razão Prática* é uma expressão filosófica empregada pela *Ética* (Filosofia Prática ou Ciência do *ethos*), especialmente nas obras de Henrique Cláudio de Lima Vaz, para designar a atividade da inteligência humana dirigida a um objeto, qual seja, a realização do Bem ou da ação boa. Daí ser ela o veículo da *praxis* humana, definida como toda ação livre e responsável. É a razão nessa sua atividade conhece e age sempre visando ao outro, à relação com outra razão. (LIMA VAZ, Henrique Cláudio. *Escritos de filosofia V. Introdução à ética filosófica 2*. São Paulo: Loyola, p. 75).

4 Entre nós, Miguel Reale, por exemplo, e os neokantianos, culturólogos e axiológicos de modo geral. Estas correntes se opõem todas ao positivismo e ao normativismo jurídicos no ponto em que visam a um resgate de referência transcendente ao *direito posto*, seja este tomado como fato ou como esquema lógico significante de fatos. Referir a ordem posta a algo diverso dela é apontar para uma teoria da justiça. Mas a justiça não é algo diverso do direito; é ele mesmo, enquanto movimentação que é de constante e sempre renovada positividade e projeto de positividade, peculiar ao processo *juridificante*. Nesse sentido caminha a nossa tese sobre a *eticidade do direito* (in: *Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico*, Editora Landy, 2006). Entendemos, com a *eticidade do direito*, que o “acontecer” do direito ou da vida jurídica é o verdadeiro e essencial objeto de reflexão de uma Teoria ou de uma Filosofia do direito. A palavra “direito” é empregada no sentido mais amplo possível, como *fenômeno jurídico*; daí a *eticidade do direito* pretender ser uma “fenomenologia jurídica”. E para nós, o fenômeno jurídico (a aparição dessa forma de normatividade) se dá *atualizadamente e prospectivamente*, numa simbiose dialética própria da historicidade dos processos culturais humanos. A *aparição* dessa normatividade (do tipo *jurídica*) se dá segundo *categorias* universais vetoriais que são a objetividade (ou universalidade formal), a universalidade material, a atributividade (e conseqüente exigibilidade garantida pela coercibilidade) e a irresistibilidade, qualidades universais que são atualizadas, em última e derradeira instância pela instrumentalidade *concreta* oferecida pela *actio*, atitude jurídica de reivindicação do poder de dicção do direito (*jurisdictio*) com todas as suas garantias específicas, termo final do fenômeno jurídico, seu universal concreto (plano da singularidade), como a última *ratio* da experiência jurídica. Sobre o tema, ver meus trabalhos: *Consciência moral e consciência jurídica*, Editora Mandamentos, 2002, especialmente p. 205 a 232, e o mencionado acima. A afirmação de que há uma passagem do plano **universal** da experiência jurídica, manifesta em categorias universais, ao plano da **particularidade** (direcionamento dessas categorias ou “formas” a um conteúdo específico) e ao derradeiro plano da **singularidade** (para um caso em espécie concreto, com toda a gama de peculiaridades que só ele tem) decorre de uma interpretação da articulação lógica dos momentos de manifestação da consciência humana proposta por Hegel, e por ele utilizada para estruturar a experiência ética. Segundo o filósofo, “toda consciência se concebe como um universal – como possibilidade de se abstrair de todo o **conteúdo** – e como um particular que tem **um certo** objeto, um certo

mas não há uma tentativa de redefinição ou de uma nova compreensão do fenômeno jurídico como ético-em-si-mesmo a partir dessa caracterização ímpar e exclusiva do direito enquanto objetividade-atributividade. O que queremos aqui afirmar é que, não obstante a constatação de que a experiência jurídica é antes de tudo bilateral-atributiva (e não primacialmente coercível), destacada por neokantianos vários, não há uma proposta bem caracterizada de compreensão da ordem jurídica e de seu projeto (historicamente construído a partir da experiência dessa própria ordem em constante renovação) enquanto *fenômeno prático* constitutivo do *ethos*, que tem parcela de contribuição significativa na vida ética da sociedade, considerada como experiência ética mesma, em si mesma, de uma eticidade peculiar ao modo de ser do próprio direito, enquanto experiência normativa concreta e sempre prospectiva.

Ousaríamos dizer que hoje, em plena época de luta pela efetivação de direitos humanos - com a necessária intervenção do Estado dito Social (quicá, além desse, um mais evoluído "Estado de Solidariedade") - , o direito acaba por se tornar o realizador mais satisfatório e sofisticado da existência ética do ser humano<sup>5</sup>. Na verdade, só o direito atribui *direitos* e disponibiliza mecanismos de garantia de seu exercício. A garantia mais evidente nessa estrutura de *normatividade garantidora* é o instrumento da *ação (actio)*, direito de chamar o Poder Judiciário a vir *definir*, ao termo de um processo, o direito *subjetivo* alegado. Veja que nessa versão conceitual de "direito" (na verdade, uma exortação de um "lado da moeda" desse fenômeno prático), o aparato da coerção fica subestimado, em termos que: só se *obriga* ou se *constrange* ou se *impele* a algo sob o domínio da *força* aparelhada pelo Estado *para, com o fim de se realizar algo*

---

conteúdo, um certo fim. No entanto, estes dois momentos são apenas **abstrações**; o que é concreto e verdadeiro (tudo o que é verdadeiro é concreto) são o universal que tem no particular o seu **oposto**, mas num particular que, graças à reflexão que em si mesmo faz, está em concordância com o universal. A respectiva unidade é a **individualidade**, não na sua imediateidade como unidade (tal a individualidade na representação, mas como seu **próprio** conceito." (*Enciclopédia das ciências filosóficas*, 112-114). (Grifamos). (HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 16, § 7). Sobre esses momentos constitutivos da intelegibilidade humana, ver LIMA VAZ, H. C. *Escritos de filosofia II. Ética e cultura*. São Paulo: Loyola, p. 74-75; e sobre o conceito de *eticidade* (vida ética) em Hegel, ver LIMA VAZ, H.C. *Escritos de filosofia IV. Ética filosófica I*. São Paulo: Loyola, p. 365-404.

<sup>5</sup> Ver, nesse sentido, a tese de Joaquim Carlos Salgado, a teoria do direito como *maximum ético*, em obra publicada pela Editora Del Rey (no prelo).

atribuído pela própria ordem, enquanto **prerrogativa exigível**. Assim, a coerção está referida ao *sujeito de deveres*, na mesma medida em que a exigibilidade está direcionada ao *sujeito de direitos*.<sup>6</sup> Não se pode falar em *direitos exigíveis* no plano moral estrito; este é formado por cumprimentos de *deveres morais* somente, de modo que o sujeito destinatário do ato *virtuoso* é mero receptor *passivo* do mesmo, jamais de postura ativa diante do sujeito do dever moral; só o direito possibilita uma afirmação ativa do *sujeito de direito(s)*. Por outro lado, não se dirá que se pode *exigir-se* o perdão de alguém, visto ser este ato absoluta espontaneidade do sujeito moral, e evidentemente que uma norma de direito não se prestaria a esse fim, o que limita essa experiência ao plano moral (solipsista)<sup>7</sup>. A ordem jurídica visa a tutela de bens fundamentais para o bem-estar de toda a coletividade (o que levou Jellinek a afirmar ser o direito um garantidor de um *mínimo ético* para a vida em sociedade), e desenvolve mecanismos para possibilitar o acesso dos sujeitos de direito a tais bens. O direito é qualitativa e procedimentalmente diferenciado da regulação moral, o que o torna essencial e peculiarmente *ético*.

Se assumirmos essa onticidade *ética* do direito, abandonando em certa medida sua clássica definição coercibilista, parece se tornar mais plausível e necessária (e por que não dizer útil?) a formação de uma *consciência jurídica*, viabilizada por um processo pedagógico de inclusão da *formação jurídica*, como condição essencial para a tão reivindicada formação para a *cidadania*. E para isso, para a projeção e implementação de uma **educação jurídica**, nós, juristas, podemos oferecer nossa parcela de contribuição (do conhecimento e experiência

---

6 Não traremos para a o texto a discussão sobre formas de prerrogativas e imposições jurídicas nas suas várias modalidades e definições, tais como: dever, obrigação, ônus, poder, direito potestativo, direito subjetivo, situações de subjetivação, direitos sem sujeitos, interesses difusos, etc. Sabemos da relevância do tema para a Teoria do Direito contemporânea, haja vista a proliferação de situações criadas pelo direito atual, e que não se enquadram em estruturas dicotômicas categorizantes clássicas do tipo *preceito-sanção*, *dever jurídico-direito subjetivo*. De qualquer forma, em que pesem distinções conceituais relevantes e necessárias à boa técnica da Ciência do Direito, o que nos interessa na perspectiva de um *enfoque ético* do direito é o fato de ele atribuir possibilidades de existência digna, garantida pela exigibilidade dessas possibilidades, independentemente de serem faculdades ou interesses meta-subjetivos... etc.

7 Não queremos aqui afirmar que a ordem jurídica não prevê formas de "perdão", existentes no campo do Direito das Obrigações, no processo penal, no Direito Tributário e em outros pontos do sistema; apenas queremos afirmar que o perdão é uma experiência tipicamente moral, pois não é o tipo de atitude *exigível*. Quando a norma jurídica o regula, traz condições objetivas para o seu exercício (podendo, então, o sujeito destinatário reivindicá-lo dentro dos padrões estabelecidos), ou confere discricionariamente esta tomada de decisão a autoridades.

do jurista enquanto pensador e operador do direito mesmo). Sobre a efetivação desse tipo de educação, temos algo a dizer e a ensinar, desde que consigamos nos despir da capa técnica e positivista do direito (tão assimilada e ratificada por tantos anos nos bancos da Academia e na operacionalidade forense) e ensaiemos uma compreensão mais elaborada dessa forma de vida ética que é a experiência jurídica (o direito, enfim, que atribui direitos) para daí, então, passarmos a ensiná-lo ao seu real destinatário, o cidadão. Concluída (ao menos didática e metodologicamente) a tentativa de fundamentação da experiência jurídica, passemos à reelaboração dela como consciência da juridicidade da vida ética.

### **3. O papel do *direito preventivo* na formação da consciência jurídica dos sujeitos de direito**

Para falarmos em consciência jurídica ou de uma vida saudável ético-juridicamente, é importante que ressaltemos o papel do dito "*direito preventivo*", plano da experiência jurídica que se manifesta antes como *prevenção* que *punição* posterior a atos descumpridores de normas jurídicas (ilícitos), inobservadores de direitos, enfim. A vida jurídica não pode se limitar ao que Joaquim Carlos Salgado denomina "momento patológico do direito", a ser "curado" no inafastável "hospital do direito", o Poder Judiciário, com seu "pronto socorro" de tutelas inibitórias, cautelares, liminares, tutelas antecipadas. O direito atual caminha para a busca de alternativas aos restritos quadros aparelhados coercivamente que experimentamos há séculos - e essa é uma tarefa histórica e socialmente árdua - , e que possam substituir parcela dos mecanismos procedimentais conduzidos por uma autoridade jurídica personificada, vista pela comunidade de modo geral na figura do juiz. Outras formas (ou mesmo fórmulas) de facilitação de acesso dos indivíduos ao - muitas vezes árido - universo técnico-jurídico devem comparecer para que a comunidade não necessite de recorrer à autoridade "encarnada", vista mais como julgadora ou tutora, que propriamente como "conduzidora" do diálogo jurídico, formado dentro de quadros pré-estabelecidos objetivamente e que se singularizam no debate sob a condução empírica de um indivíduo dotado de *competência* por estes mesmos quadros. Note-se que o próprio processo judicial vem sendo conduzido segundo uma abertura

dialogal visando ao consenso entre as partes, de resultado mais eficaz e mais digno eticamente, à medida que tende a devolver para os titulares da relação jurídica a deliberação (*boulesis*) e decisão (*proairesis*)<sup>8</sup> sobre a solução mais razoável, bem como a respectiva responsabilidade pela posição tomada. Em última instância, esse procedimento alcança seguramente mais eficácia do que uma decisão tomada pelo terceiro imparcial e que submeta coercivamente os sujeitos do processo.

#### 4. Educação para a cidadania passa pela educação jurídica

Muito já se disse e se diz sobre uma *educação para a cidadania*. O que propomos aqui é a tese de que só é possível uma “cidadania educada” a partir de uma “pedagogia jurídica”. E acreditamos que esse projeto pedagógico alcançará a eficácia desejável, à medida que explorarmos a essência ética da própria *idéia de direito*, de modo que ele possa ser apresentado de uma maneira diferenciada ao cidadão; de modo que se possa extrair um sentido ético da normatividade jurídica, e não somente seu viés coercivo. Por isso falamos em “*direito-ético*”, que é uma versão ética do fenômeno jurídico, um conceito de

<sup>8</sup> São expressões usadas por Aristóteles para designar as *causas intrínsecas* (psicológicas) ao ser humano (enquanto sujeito moral que é) e que se sucedem (e desencadeiam) juntamente com *condições externas* dadas empiricamente à prática de qualquer ato moral. “A *boulesis* é ato da *inteligência*, pois é a deliberação sobre as condições nas quais o ato é praticado. É aspiração ao bem, mas como se trata de *praxis*, manifesta-se ponderando sobre a razoabilidade do ato diante das condições dadas, imune à coação e à ignorância. Já a *proairesis* é ato de *vontade*, visto que é a escolha pela prática desta ou daquela ação, a partir da deliberação operada pela inteligência (*boulesis*). Conforme explica Lima Vaz, elas agem sinergicamente.” (BROCHADO, Mariá. *Consciência moral e consciência jurídica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 93). Sobre o tema ver: LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. *Escritos de filosofia V. Introdução à ética filosófica 2*. São Paulo: Loyola, p. 46 a 50. Acreditamos que o ideal de vida jurídica é a devolução desses momentos aos sujeitos de direito mesmos diante de um conflito de interesses juridicamente considerado e positivado, que modo que o *decididor* se torne cada vez mais um *mediador*. Sabemos da dificuldade de se implementar essa mudança, principalmente face ao arcabouço técnico-operacional do direito, mas no que tange a normas de conteúdo material, que digam respeito diretamente ao direito em debate, podem e devem ser esclarecidas as possibilidades de solução normativas, de modo a se provocar um posicionamento ético (responsável, portanto) por parte dos próprios sujeitos. Esta é, sem dúvida, uma experiência jurídica muito mais dignificante para os sujeitos em debate, e tem sido amplamente comungada em fases processuais de conciliação, juizados especiais, juizados de conciliação, tribunais de arbitragem, termos de ajustamento de conduta, etc. A processualística mais *avanguard* festeja muito as chamadas “técnicas de equivalência jurisdicional”, *alternative dispute resolution* (ADR’s), que assumem as formas básicas de autocomposição e mediação. São manifestações de uma consciência jurídica mais desenvolvida, de uma vida jurídica mais louvável eticamente, mais digna, enfim. O que esperamos (e acreditamos) é que essas formas de postura dos sujeitos de direito extrapolem os limites da condução por autoridades e alcancem as disputas em comunidade independentemente de se aguardar o cetro de uma autoridade que legitime a tomada de decisão. Que a autoridade seja da própria ordem objetiva (consentida) sob a qual se vive, o próprio direito, independente de uma personificação da sua autoridade numa autoridade subjetiva que o encarne.

*direito* que passa por sua caracterização como realidade normativa constitutiva da experiência ética do homem, tanto quanto o é a *moral*.

Não podemos mais fazer “vistas grossas” para esse universo jurídico que nos cerca e na maioria das vezes “sufoca” o cidadão comum com seus infinitos regulamentos (de infinitas interpretações divergentes), procedimentos e termos complexos e inacessíveis ao vulgo. O senso comum é avesso ao Direito, “coisa de advogado”<sup>9</sup>. Soa eticamente absurdo manter-se um dispositivo positivado como o art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil. Ora, como admitir uma exigência desse nível (“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”) num sistema jurídico que impõe ao próprio Estado o dever de educar, de formar, sem que, ele, no entanto, o realize no que tange a noções básicas de direito? Tércio Sampaio Ferraz Júnior pondera que esse tipo de comando é mero “neutralizador” de possíveis argumentos justificadores de descumprimentos da ordem posta por ausência de conhecimento; jamais uma regra que se sustenta razoavelmente sobre um substrato fático que lhe garanta eficácia, onde atores jurídicos se movimentam por textos compreensíveis de leis.<sup>10</sup> Sem mencionar que a própria redação e sistematização das normas jurídicas em nosso país deixam em muito a desejar<sup>11</sup>, produzindo textos jurídicos confusos e contraditórios aos

9 No semestre passado participei de um debate na televisão sobre consciência jurídica. Dias depois, num salão de beleza, um cabeleireiro disse ter me visto na TV. Perguntei se ele apoiava a idéia que defendi no debate; queria saber se ele se identificou ou não com a proposta... Ele respondeu: “nem prestei atenção; essas coisas de advogado a gente não entende, né?!”. Veja como uma pré-compreensão negativa decorrente do modo como o direito vem sendo divulgado e assimilado pela coletividade por séculos barrou completamente a possibilidade de informação do cidadão. Ele já se sente impotente antes de tentar entrar no diálogo; ele se sente impotente de dialogar sobre a sua vida, sobre o que se pode ou não fazer juridicamente. Isso definitivamente não é democracia; é tutoria da vida ético-jurídica por técnicos, senão por tecnocratas. É, na verdade, mais uma manifestação da substituição do ético pelo poético, de alienação da essência ética do direito numa técnica sem sentido, que não pode ser compreendida por (e compartilhada com) aqueles que são o *telos* de toda a parafernália técnica, e que só tem sentido em função de um valor maior, que é a existência social digna da *pessoa*.

10 Assinala o jurista que o procedimento de publicação da lei tem por função antes *neutralizar* ignorância que *eliminar*-la, pois que, *de fato, empiricamente*, as normas jurídicas, por seu grau de complexidade técnica são mesmo ignoradas. “Neutralizar significa fazer com que ela não seja levada em conta, não obstante possa existir. É este o sentido do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: ‘Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece’. Ou seja, embora a publicação sirva para que a lei se torne conhecida, sua função básica é imunizar a autoridade contra a desagregação que a ignorância pode lhe trazer (afinal, uma autoridade ignorada é como se não existisse).” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994, p. 233).

11 A Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, é persistentemente descumprida.

olhos dos próprios operadores do direito; o que dizer do leigo submetido a essa parafernália toda.... Daí a preocupação mais atualizada em sede de elaboração de leis proposta pela denominada *Legística*, instância mais moderna da Teoria Geral do Direito (para alguns, da Lingüística aplicada ao discurso jurídico, a *Jurislingüística*), focada na qualidade do texto legal em termos mesmo de uma redação mais satisfatória, compreensível dele<sup>12</sup>. Se o quadro é crítico dentro da própria área profissional do direito, o quão longe está o que temos hoje de uma vivência jurídica “vulgar” saudável, experimentada pelo homem comum. Este padece do que os gregos denominavam *apaideusia* (“falta de educação da inteligência”; “incultura”), aqui referida ao universo jurídico que o cerca, e a respeito do qual não só é desinformado, como também tem um juízo de relativa rejeição e até mesmo de total abdicação quanto a supostas soluções justas para as questões mais importantes de sua vida em comunidade. E o desinteresse leva ao laxismo e niilismo jurídicos. Por isso ele necessita (e merece, e tem o direito de - como o demonstraremos-) ser educado “no espírito das melhores leis” (Platão). E as melhores leis são aquelas elaboradas segundo uma finalidade ética que as conduza e fundamente; e tal propósito deve ser explicitado para que todos os seus destinatários, de algum modo, segundo maiores ou menores limitações, tomem dele conhecimento.

## 5. Formação ética, formação jurídica

Começemos por compreender o significado da *educação ética*, visto que a *jurídica* é uma modalidade dela. Com Lima Vaz, partimos da constatação de que

---

12 Como assinala Fabiana de Menezes Soares: “No Brasil, os estudos e a vivência da teoria e técnica da Ciência da Legislação ainda estão incipientes e os reflexos deste atraso são bastante nocivos à saúde do ordenamento jurídico brasileiro. Apenas os operadores jurídicos que assessoram as comissões dentro do Congresso Nacional possuem um conhecimento técnico sobre o tema da legislação, ressaltando os corpos técnicos consolidados da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (esta merece nota pela sua Escola do Legislativo, a mais atuante e aprofundada da federação em sede de estudos da legislação). Além disso, a formação de legistas se faz dentro de limites do exercício de atividades de consultoria jurídica de modo que poucos se lançam à investigação e à coletânea de experiências jurídicas no setor. A Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais é a primeira a adotar a disciplina da Teoria da Legislação em sua pós-graduação, por nós ministrada.” (SOARES, Fabiana Menezes. O papel da legística nos processos de integração: o caso Canadá/Brasil em sede de planejamento legislativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. n. 46. Belo Horizonte, 2005, p. 116. Registremos aqui que o trabalho da Professora Fabiana de Menezes Soares (*Teoria da Legislação*, publicado por Sérgio Fabris Editor) é hoje referência em Legística no nosso Estado e no Brasil.

“a *vida ética* não é um dom da natureza, embora por ela condicionado, mas fruto de um longo, difícil e, por vezes, doloroso processo *educativo*. Assim como o *ethos* é a primeira e fundamental escola da humanidade, a *Ética* é a *paideia* fundamental do ser humano que atingiu o estágio de uma civilização da Razão.”<sup>13</sup>

Pela distinção feita por Aristóteles, a *Ética* não é uma ciência da prática; ela é uma Ciência Prática<sup>14</sup>. Ou seja, não se aprende a *Ética* simplesmente para conhecer, mas para agir, para *justificar* satisfatoriamente o aparato normativo transmitido pelos processos educacionais de ratificação espontânea do *ethos* (*saber ético*). Tal é possível a partir de uma *racionalização* do *ethos* que nos é oferecida pela Filosofia Prática (*Ética*), inaugurada por Sócrates, já no sec. V a.c., na forma de uma Ciência das virtudes (*Doutrina da ciência-virtude*), e que visava a dar razões da ação eticamente boa segundo um discurso tão rigoroso quanto o das ciências voltadas para mundo natural. Sócrates pretendia responder à questão: “Pode a ciência levar o indivíduo a viver aquela vida virtuosa que a educação ética tradicional, numa hora de crise, se mostrara incapaz de nele alimentar?”<sup>15</sup> De qualquer forma, o *ethos* nos é transmitido pela educação, seja na forma de *saber ético*, seja na modalidade mais sofisticada, partindo-se das *Doutrinas éticas* da vasta Enciclopédia Prática da tradição ocidental, preocupada em compreender e fundamentar racionalmente aquele saber ético praticado espontaneamente pelos povos.

Temos então que a cultura é o *habitat* do *ethos*<sup>16</sup>. Sendo o “edifício da cultura” a “morada do ser humano”, usando expressões de Pe. Vaz, há homologia entre a *cultura* e o *ethos*. Aquela é “expressão do ser propriamente humano do indivíduo e da comunidade”;

13 LIMA VAZ, Henrique Cláudio. *Escritos de filosofia IV*. Introdução à ética filosófica 1. São Paulo: Loyola, 1999, p. 103.

14 LIMA VAZ. *Escritos de filosofia V*, op. cit., p. 233.

15 LIMA VAZ, Henrique Cláudio. *Escritos de filosofia II*. *Ética e cultura*. São Paulo: Loyola, 1993, p. 66.

16 Veja a belíssima passagem encontrada na *Ética Sistemática* de Lima Vaz: “Tal é a *cultura*, casa e abrigo para o indivíduo e para as comunidades e, ao mesmo tempo, porta aberta para novas possibilidades de criação, em suma, para essa incessante passagem da *natureza* para a *história* que define o rumo da nossa presença sobre a terra.” (LIMA VAZ, *Escritos de filosofia V*, op. cit., p. 219).

este é “a face da cultura que se volta para o *dever ser*.”<sup>17</sup> E a educação é o veículo de ambos, que têm como propriedade fundamental a capacidade de se preservarem no tempo, na forma do que denominamos *tradição*, portadora da *identidade* histórica que torna tanto *cultura* quanto *ethos* reconhecíveis pelos indivíduos numa comunidade.

“Da propriedade da cultura e do *ethos* enquanto tradição (de *tradere*, transmitir) de perseverar no tempo, decorre o processo original com que os bens culturais e os valores éticos são comunicados aos novos membros destinados a integrar-se à vida da comunidade. Esse processo recebe, na sua etimologia latina, o termo altamente significativo de *educação* (de *educere*, extrair): atualização das capacidades inatas do indivíduo para participar da vida ético-cultural da comunidade. As próprias vicissitudes históricas da *tradição* e da *educação*, entre elas as suas *crises*, atestam a unidade antropológica e, por conseguinte, a solidariedade profunda entre a cultura e o *ethos*.”<sup>18</sup>

A educação cumpre a tarefa complexa de transmissão do *ethos* social para o plano do indivíduo (que o tomará como hábito – *hexis*). Duas são as formas básicas de transmissão do conhecimento moral: por meio do *discurso de persuasão* e do apelo à *conaturalidade moral*. O primeiro se pauta na justificativa, plausibilidade do comportamento, como forte apelo aos modelos morais; já o segundo se estabelece por simpatia, de maneira espontânea, não conceitual, afetiva. O primeiro é normalmente o mais utilizado e eficiente, e é dele que partimos para o plano da conaturalidade, após a aquisição de certa *prudência* (sabedoria prática).<sup>19</sup>

Ocorre, entretanto, que não há uma metodologia rigorosamente implementada pelos educadores morais na transmissão do *saber ético*, que são os pais em primeiro lugar. Esta transmissão se dá

17 Op. cit., p. 221.

18 Ibidem.

19 Sobre esse tema, ver: BROCHADO, Mariá. *Consciência moral e consciência jurídica*, op. cit., p. 142-146.

mais por *intuição* que por *reflexão*, normalmente pela utilização de exemplos, justificativas utilitaristas e referência a modelos comportamentais. Recordemos a lição de Platão sobre o modo de aquisição do saber ético: “Observe Aristides! Ele é o homem ético de Atenas.” Veja que os primeiros educadores não são formados em Doutrinas Éticas para daí partirem para o processo de formação ética dos filhos; vamos “tateando” entre erros e acertos, a partir da própria experiência pessoal (com todas as angústias que carregamos sobre nossas próprias atitudes morais) e transmitindo o que nos foi passado com mais ou menos convicção.

Dado que o conhecimento moral é uma experiência de apropriação antes de tudo *mimética*, os jovens não sabem muito bem que modelo devem acompanhar, a quem devem “imitar”, ao passo que do outro lado temos pais duvidosos sobre suas convicções e posturas, receosos de uma verdadeira coerência entre discurso e atitude, porque, afinal, são eles as primeiras “figuras modelares”. E, aqui, pode ocorrer o que Renato Janine Ribeiro denunciou como “mecanismo de terceirização da educação”, verificado nas famílias contemporâneas, onde pais tendem a transferir para a instituição escolar a responsabilidade sobre a *formação* dos filhos em seus vários níveis, inclusive o moral, seja por falta de tempo com eles, seja por insegurança quanto ao que seja adequado e eficaz para a vida deles, diante dos questionamentos trazidos pela Psicologia infantil, e pela excessiva demanda prática decorrente dessa nossa civilização de valores cada vez mais *poiéticos*, quer dizer, de valorização crescente da racionalidade produtora de bens materiais, utilidades, e não de virtudes morais. Com Pe. Vaz:

“Num mundo em processo acelerado de racionalização técnica como é o nosso, onde a razão *poiética*, produtora de artefatos, é a forma dominante de racionalidade, não estará sendo a *intuição moral* substituída por recursos às razões tecnocientíficas ou tidas como tais, que ditariam aos indivíduos, aos grupos profissionais e aos poderes públicos, os critérios do agir supostamente moral, de acordo com sua adaptabilidade às exigências do progresso da técnica e da ciência ou com sua submissão

a interesses menos nobres como os econômicos ou ideológicos?”<sup>20</sup>

E a resposta, implícita na própria colocação do problema, comparece em termos mais contundentes:

“Uma tal submissão do agir ético, despojado da *intuição moral* que o insere no universo ético objetivo, às razões axiologicamente neutras da tecnociência às pseudo-razões da ideologia significaria, na verdade, o fim da Ética pela supressão do seu objeto: a ação humana ficaria reduzida, ao fim e ao cabo, a um *artefato* técnico sem alma ou a um *comportamento* condicionado por fatores aéticos.”<sup>21</sup>

O rigorismo moral clássico cede a esses questionamentos, e em seu lugar encontramos confusão e laxismo ético. Os pais se sentem despreparados e apostam em métodos desenvolvidos “eficazmente” por educadores formados para tanto. E com esta questão angular tem de ver a Pedagogia do nosso tempo. Enquanto formador da área jurídica, no entanto, o *jurista-educador* tem uma questão a acrescentar nessa trama complexa de questões sintetizáveis em dois problemas matrizes: “o que significa educar hoje”, e “qual a melhor forma de atualização de um projeto ético-pedagógico nesse contexto”; a estes acrescentaríamos: “a complexidade da formação ética no mundo contemporâneo não pode excluir, sem sombra de dúvida, a formação jurídica do cidadão”. E como, e sobre quais fundamentos, isso se tornaria realidade?

O fundamento está lançado: precisamos apresentar a essência ética do direito, ou o direito como realidade ética constitutiva do modo de vida da sociedade, especialmente de uma sociedade livre e igual *em direitos*. Aqui reside a diferença de uma educação jurídica guiada pelo vetor da *eticidade do direito* ou do *direito-ético*: assim compreendido, torna-se possível uma identificação dos indivíduos com essa ordem objetiva de atribuição de direitos, e que vem comparecendo

20 LIMA VAZ. *Escritos de filosofia V*, op. cit., p. 126.

21 *Ibidem*, p. 127.

na pré-compreensão da coletividade leiga como ordem de coação legal (afinal, as lembranças recorrentes da experiência jurídica são do tipo: multas de trânsito, arrecadação tributária excessiva, visita da polícia pelo barulho no dia de festa em casa, o traficante que está solto, o político corrupto que obteve *habeas corpus* no STF para não se manifestar na CPI..., etc.).

Podemos, então, começar por afastar a técnica peculiar à área jurídica – que interessa mesmo aos juristas e operadores do direito nas vias de elaboração e aplicação do direito –, decantando dela apenas o seu miolo, sua matriz axiológica: aquele arsenal supremo e fundamental para que a vida jurídica se desenvolva de maneira sadia eticamente. E essa facilitação ou “**banalização**” (em sentido positivo: “vamos colocar o direito na rua para as pessoas!”) do direito na exposição de seus institutos e valores mais essenciais é o que possibilitará aos indivíduos (na qualidade de *sujeitos de direitos*) se identificarem com uma vida de “**reivindicações**” jurídicas. Não percebemos num primeiro lançar de olhos, mas esta “revifcação” ou explicitação da *essência ética* do direito é uma reviravolta no modo de vida ética excessivamente passivo que experimentamos em nosso dia-a-dia, aguardando sempre (por uma mágica de nobreza prática) a manifestação singular da “lei moral dentro” de cada um. Lei moral solitária, e que se compartilha, na verdade, na forma da *ordem objetiva* que é o direito. Tomar consciência de que é imprescindível uma vida jurídica **compartilhada** é atentar para o fato notório da **respeitabilidade** do direito do outro, porque *igual a mim*, numa sociedade *consentida*<sup>22</sup> e politizada na forma de *Estado Democrático de Direito*. E isso só será possível à medida que conseguirmos não (ou não só) “achar o direito na rua”, mas “colocar o direito na rua”, nas conversas, nos diálogos, no jargão de quem vai até um

22 A atividade do *reconhecimento* é própria da Razão Prática em seu momento *cognoscente*, enquanto que o *consenso* dele decorrente é sua atividade *volitiva*, de modo que “uma vez reconhecido o *outro* no horizonte do Bem, a inclinação da vontade segue-se necessariamente ao reconhecimento para *consentir* na comunidade entre o Eu e o Outro sob o signo da *bondade*. (...) [Destaquemos que ] o consenso não se dirige primordialmente ao Outro em sua individualidade empírica contingente mas enquanto é, por sua própria natureza de ‘outro Eu’, participante de um mesmo universo ético e, como tal, revestido de dignidade de *fim* em si mesmo e portador de valores (por exemplo de *direitos*...)” (Grifamos) (LIMA VAZ, *Escritos V*, *op. cit.*, p. 75). Podemos distinguir dois tipos de consenso: o *lógico* e o *ético*. O primeiro é ato da Razão Teórica que se realiza em torno de verdades teóricas (*idéias* em si mesmas); já o segundo decorre da Razão Prática concomitantemente com o *reconhecimento* e se estabelece em torno de verdades práticas (*valores*).” (LIMA VAZ, *loc. cit.*)

estabelecimento comercial reivindicar – e não pedir- a troca de uma mercadoria viciada. Não pensamos aqui em jargão técnico-rigoroso<sup>23</sup>, latinismos e denominações *latas e estritas*; pensamos na formação de uma *postura ético-jurídica*, de uma ocupação de posição pelo indivíduo, pessoa, dotada de consciência sobre sua possibilidade de reivindicação de algo com a propriedade típica de quem tem a apropriação do *seu* direito, que seja, ao menos, o direito de se manifestar, de expressar sua reivindicação. Veja que nesse ponto, o sujeito de direito “cresce” em dignidade; ele não aceita a negação do seu suposto direito e procura um tutor para certificá-lo da certeza desse direito<sup>24</sup>. Ele tem *razões* ao se colocar; e essas *razões*, o direito as tem também a oferecer, juntamente com a moral, enquanto *razões de direito* ou na forma de *direitos*. Trata-se, acima de tudo, de uma *dignificação* conferida peculiarmente pela ordem jurídica, e que necessita de confirmação pragmática no discurso e na experiência ética da vida cotidiana de todos nós, sob pena de não alcançarmos a tão almejada *efetividade* de direitos (há muito *declarados* em Documentos Internacionais e Constituições).

Temos que assumir o direito como componente essencial de nossa experiência ética, sob pena de sermos massacrados pelo proselitismo do discurso jurídico de massa (preferencialmente o apelo

23 A própria Ciência do Direito não obtém sucesso em sua empreitada de universalização e consolidação dos usos da sua linguagem nos vários ramos do Direito. A título ilustrativo, lembremos das divergências em torno da classificação dos atos administrativos encontradas nos textos da Doutrina administrativista, sem mencionar os usos diversos para a própria palavra ato, processo, termo, princípio, instituto, sanção, vigência, eficácia, anulação, e tantas outras... O jargão jurídico é constantemente alterado pela ânsia dos juristas em criar termos novos para conceitos clássicos e sedimentados, o que gera confusão e insegurança para nossa área, à medida que a Doutrina e Jurisprudência passam a se utilizar de termos novos para nomear conceitos velhos, não inovando em nada na natureza de tais conceitos.

24 Que *certeza* promove a instrução probatória no processo? Chegamos a um ponto de lucidez sobre o drama de se trabalhar com o valor da verdade acima de tudo – visto que a verdade é o próprio drama da experiência cognoscitiva do ser humano- , que assumimos, enfim, que o valor maior do processo atual é a oportunização do falar, a manifestação em contraditório, o debate, e não a presunção tacanha de que se é possível descobrir a verdade dos fatos. Veja que parece bem convincente, na perspectiva de uma Teoria do Conhecimento, a afirmação de que para o julgador se aproximar da “verdade” dos fatos, deva ele ao menos estar diante desses fatos na ocasião de seu acontecimento. Ocorre que na perspectiva do direito processual e do respectivo estatuto do exercício da jurisdição, se o decididor estava presente lá, não pode mais funcionar como julgador na reconstituição dele aqui, sob juízo jurídico. Ele funcionaria, antes, como testemunha. Veja que a reconstituição dos fatos em juízo é antes de tudo *reconstituição*, enquanto tal, *argumentativa* sempre, referida sempre a versões e tentativas de sustentação dessas versões; jamais “os fatos em si mesmos”. Tal não só não é tolerado pelo direito como também não esperado ou desejado por ele, justamente por se admitir *a priori* que essa via seria ilusória, diante de todo o trabalho que as diversas ciências teóricas (e por que não dizer também as ciências práticas?) vêm promovendo, especialmente a partir do *Criticismo kantiano*.

a “direitos humanos”, vazio de compreensão do que sejam realmente esses direitos, qual seu alcance e valor histórico) e /ou pela má-fé de detentores de conhecimento e ou autoridades na área. O passo mais avançado que se pode dar na esfera ético-jurídica é justamente a autonomia dos *sujeitos de direitos* quanto a instâncias de aplicação coerciva do direito, pois compete ao próprio cidadão *reconhecer* o direito do outro; não por medo do aparato estatal, mas por compreensão da legitimidade da reivindicação alheia, ou seja, do *reconhecimento* do outro como *pessoa, sujeito de direito*, posição por todos igualmente *compartilhada (consentida)* no plano de uma *consciência jurídica*.

Consideramos ainda eticamente restritas as teses jurídicas mais modernas que entendem ser o *processo judicial desenvolvido em contraditório* o ápice dignificante do direito. Certo que é, sim, parcela expressiva de realização do Estado *Democrático* de Direito esse “*poder falar*” no processo normativo *inter parts*, onde a democracia se manifesta dialogicamente entre os sujeitos intra-processuais. Entretanto, o ideal é que não seja necessário esse *contraditório formal*, no sentido de estabelecido *intra muros* processual, com toda a carga coerciva que ele já representa, e que, em sede última, confere a um *terceiro* a *decisão* sobre os comportamentos de cada um. Ora, essa solução deve ser apenas uma entre outras mais lúcidas por parte dos próprios sujeitos destinatários de normas do tipo jurídicas, e não ser transformada numa *tutoria decisional*, em que se aliena numa figura estatal a tomada de decisão sobre uma norma que é comum e universal, logo *cognoscível* e *reconhecível* por todos os que compartilham do processo de *consenso* concluído na norma. E se questionada essa “consensualidade”, à medida que as vias políticas são elas mesmas questionáveis, temos de admitir, juntamente com essa conclusão, uma outra: o juiz simplesmente não negará aplicação à norma sob um argumento de tal natureza político-ideológica. Entendemos que um juiz não deve ser convocado *a priori* para reconhecer e viabilizar o exercício, a realização de um direito, mas como última *ratio* para essa concretização. Muitos dos casos de busca pela solução judicial dão-se com o intuito de protelar a solução definitiva sobre um direito que já se sabe evidente, e contra o qual se luta. Ora, essa dificuldade em se admitir a existência do direito do

outro é uma manifestação triste de ausência de *consciência jurídica* de um povo, de uma cultura, metamorfoseando o processo judicial em instrumento de protelação de satisfação de direitos. Quantas vezes recursos são interpostos com esse fim?<sup>25</sup> Devemos propugnar por um momento dialogal prévio em torno do direito, ainda que isso hoje, dentro da vivência jurídica que experimentamos, pareça mesmo uma pretensão fantasiosa, mas que deve ao menos ser submetido “às luzes da razão” como projeto pedagógico-jurídico de formação do cidadão, do sujeito *ético (moral e jurídico)*.

Há vozes se levantando nesse mesmo sentido, guardadas as diferenças de posição sobre o método e alcance de uma *paideia* jurídica. Encontramos em J.J. Gomes Canotilho interessante observação sinalizando em sentido similar à da *pedagogia jurídica* para a efetiva *formação da educação cívica*. Cita Manfred, e conclui com ele que é imprescindível papel de uma *Teoria da Constituição* na formação do cidadão comum:

“A função crítica da Teoria da Constituição poderá também orientar-se no sentido de uma “pedagogia cívica” (*Bürgerpädagogik*) reforçando a conscientização e formação dos cidadãos, tradicionalmente remetidos, neste campo, para a ‘enciclopédica’ Teoria Geral do Estado’.”<sup>26</sup>

Sintomático o uso da expressão “pedagogia cívica” referida a um campo tão teórico do saber jurídico como o é a Teoria da Constituição, e que aqui é apresentada por Canotilho como passível de ser apreendida pelos “cidadãos” em geral, para a sua “formação”. Essa é uma evolução no campo do Direito Constitucional, especialmente se se destaca da própria Dogmática do Direito Constitucional uma Teoria Geral da Constituição, que oferece conceitos basilares e fundantes desse campo da experiência jurídica e que em torno e sob a qual transitam todas as demais, desde a consolidação dos movimentos constitucionalistas do século XIX. Lamentavelmente os indivíduos, destinatários de todo esse trabalho de construção e

25 ... e o ordenamento jurídico vem se reformulando para refreá-lo, correndo sempre o risco de incorrer na injustiça do decisionismo único, autoritário... E aqui a luta do direito para apresentar alternativas para o mau uso dos seus próprios institutos, como no caso do nosso sistema recursal civil, complexo e defasado.

26 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1980, p. 47.

reconstrução da experiência jurídica de nossa época estão alijados dessas informações, desse nível de conhecimento. Forçoso indagar por que o Direito ainda é “assunto de jurista”! Infelizmente o constitucionalista português não avança na tese, apenas a indica como mais uma possibilidade de formação cívica. E aqui se impõe a improrrogável pergunta : “Como promover-se uma pedagogia jurídica?”

Esta resposta só pode resultar de uma união de esforços metodológicos das áreas de Pedagogia, Psicologia e Direito; logo, é uma questão posta transdisciplinarmente. Nós, Juristas, não somos formados para idealizar um projeto pedagógico viável, satisfatório, e por que não dizer, sedutor, que alcance o leigo, aquele que não pretende conhecer o campo operacional do direito, mas apenas seus fundamentos, que se expressam em última e essencial roupagem na forma de direitos humanos fundamentais e subdireitos que os realizam. É nesse ponto que devemos conjugar esforços para a arquitetura de um projeto pedagógico inclusivo da *formação jurídica* dos indivíduos, desde os níveis mais elementares de sua formação. O Jurista participa com a matéria essencial que é o conteúdo jurídico, expresso no sistema jurídico atual, bem como com seu sentido e construção histórica, além das questões doutrinárias mais relevantes, o que aponta para uma apresentação do direito não apenas como um emaranhado de leis, códigos e regras coercivas, mas como uma ordem de direitos, fundada em valores universais, refletidos e sobre os quais paira uma séria preocupação por parte dos pensadores da área em justificar racionalmente a natureza e finalidade de seus institutos. Esse “modo de apresentar” o conhecimento jurídico parece muito mais instigante e viável para o senso comum que a concepção clássica, de forte apelo positivista, que tradicionalmente vem sendo transmitida há décadas, tanto para os operadores do direito, quanto para o público em geral, através dos meios de comunicação de massa. Estes são responsáveis em grande cota pela transmissão equivocada do conceito de direito, sempre apresentado como infinitas e protelatórias formalidades processuais, injustas e sem sentido, decorrência de opções políticas viciadas. Não há hoje, pelo que tenho podido perceber, qualquer referência à essência ética do direito e nem propostas de educação jurídica a partir dessa concepção *eticizante*. E essa é uma via necessária e urgente.

## 6. O direito positivo do nosso tempo sinaliza para a *formação jurídica dos indivíduos*

O grande problema no qual incorremos quando pensamos prospectivamente, como é o caso desse texto – que visa a uma exortação a um projeto pedagógico –, é caírmos no argumentativismo vazio, via de conseqüência, numa retórica palanquista sem fim. Com certeza, *descrever* (e refletir sobre) realidades postas é bem mais convincente e considerável por nossos interlocutores; daí o sucesso inegável do movimento positivista e suas propostas lógicas e ideológicas. Como o “habitat” do Jurista é ainda preferencialmente o direito positivo, ao falarmos para Juristas, pensamos em trazer para o texto fundamentos *de direito* que não só dão suporte normativo como até funcionam como verdadeiro incentivo para a idéia de que é possível formular um projeto de formação jurídica dos indivíduos. Começemos pelo topo da pirâmide.

A Constituição Federal de 1988 traz normas que sustentam uma interpretação que se harmoniza com tudo o que ficou aqui exposto. Lembremo-nos de que dentre as peculiaridades da norma constitucional apontadas pela Doutrina, figura a natureza específica da linguagem dessa espécie normativa: “as normas constitucionais apresentam uma linguagem própria à veiculação de normas principiológicas e esquemáticas, possuindo uma maior abstração e um maior grau de abertura, com menor densidade jurídica.”<sup>27</sup> Isso significa que um texto constitucional comporta interpretações mais abertas, justamente para se ajustarem às necessidades sociais e políticas de cada momento do sistema jurídico sempre atualizador de uma Constituição perene, seja na forma de elaboração normativa, seja na de aplicação dessas normas abstratas, ambas fases de *construção de todo*<sup>28</sup> o direito.

27 BARROSO, Luis Roberto *apud* PEREIRA, Rodolfo Viana. *Heremênutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 105.

28 Nesse ponto não podemos deixar de referir o conceito de *todo ético* ao qual o direito pertenceria, segundo a tese de Adolf Trendelenburg, sobre o qual Jellinek construiu sua tese do *mínimo ético*, amplamente utilizada por Otto Bachoff para um fundamento último da Constituição. Sobre o tema ver: BROCHADO, Mariá. *Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy, 2006, p. 41-51; e ainda BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 188-194.

Vejamos o art. 5º. Já no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos encontramos suporte argumentativo para a nossa tese: art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência **jurídica** integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Grifo nosso). A interpretação desse dispositivo pelos constitucionalistas tem forte apelo *jurisdicionalizante*, seja por restringir a atividade de assistência à Defensoria Pública, seja porque entende que essa atividade se estabelece necessariamente por ocasião de um litígio (possível lide), ou seja, sempre por ocasião da atuação do Estado-Juiz para a solução do *conflito* jurídico. Segue a interpretação de José Afonso da Silva:

“Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas *realmente* essa igualdade não existe, ‘pois está bem claro hoje que tratar ‘como igual’ a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça’. Os pobres têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O *patrocínio gratuito* se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos* (art. 5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a **orientação** jurídica e a defesa, em **todos** os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º., LXXIV (art. 134).”<sup>29</sup> (Grifamos).

Começamos por acrescentar que o texto desse inciso não se refere à atividade da Defensoria Pública estritamente; é o art. 134<sup>30</sup> que remete o intérprete ao art. 5º, LXXIV. E aqui colocamos a questão: só a Defensoria Pública deve prestar assistência jurídica integral? E mais: voltamos ao primeiro parágrafo desse artigo: *jurídico* não é

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 219,220.

<sup>30</sup> “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, nos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

sinônimo de *jurisdicional*, nem intrinsecamente jurisdicional, nem por ocasião de um litígio a ser apreciado a posteriori no campo jurisdicional (referimo-nos a consultoria sobre pretensões resistidas concretamente). O conceito de “jurídico” é infinitamente mais amplo. Daí concluirmos que a “assistência jurídica” para os menos favorecidos deve ser disponibilizada previamente, e especialmente na forma de educação sobre seus direitos; afinal, são os que mais carecem de reconhecimento de seus direitos fundamentais, são os que não sabem onde fica o fórum, são eles os que se constroem diante de expressões pomposas tais como “escritório de advocacia”, “tribunais”, “promotores de justiça”, “entrar na justiça”, “direito”.

Caminhemos mais pela nossa Constituição, agora já pelo *direito à educação*. Declarado *direito social* já no *caput* do art. 6º da CF/88, é tratado especificamente no art. 205, *caput*: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da **persona**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E mais: o art. 214 traz: “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a: (...) V- promoção **humanística**, científica e tecnológica do País. (Grifos nossos). Como, em pleno século XXI, pensar em formação humanística que desconsidere a formação sobre *direitos humanos*? O conceito de *humanidade* de nossa época está umbilicalmente atrelado à garantia e exercício desses direitos humanos conquistados por esforço conjunto, por lutas e perdas de toda a humanidade, que chega a esse início de século cônica dos valores conquistados na forma de “**seus direitos**”. A expressão “promoção humanística ... do País” é por demais vaga; a palavra “país” remete o comando a um abstracionismo difícil de dissolver; o país, a idéia de país remete a um conjunto estrutural onde cidadãos, pessoas, indivíduos, seres humanos se movem. Estes, pessoas concretas, seres concretos é que devem poder fruir de uma formação humanística satisfatória, e não uma abstração intocável : “o país”; sob pena de a norma cair num vazio deontico e axiológico.

Sobre o “*preparo para o exercício da cidadania*” previsto no art. 205, impossível pensar em cidadania sem pensar em *direitos*, e sobre isso falamos muito até aqui. Para completar esse texto, temos um comando bastante concreto, reiteradamente descumprido e quase absolutamente desconhecido do leigo: trata-se do art. 64 do ADCT: “A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão **edição popular** do texto integral da constituição, que será posta à disposição das **escolas** e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que **cada cidadão brasileiro** possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil”. (Grifos nossos). E o sentido dessa norma, podemos encontrá-lo na concepção de *sociedade aberta dos intérpretes da constituição*, do alemão Peter Häberle, que entende ser o texto constitucional, antes de tudo, destinado aos cidadãos:

“A constituição não é um ordenamento jurídico exclusivamente dirigido aos juristas a fim de ser interpretado conforme antigas e novas regras; essencialmente, opera como referência para aqueles que não são juristas, para o cidadão”<sup>31</sup>.

Ao argumento de que tais normas são essencialmente programáticas, respondemos que, no mínimo, têm *eficácia negativa*, ou seja, o sistema infraconstitucional não pode dispor em sentido contrário a esses comandos superiores. Desse modo, questionáveis se tornam determinadas normatividades extraídas do direito positivo em vigor, tais como a já mencionada “presunção absoluta de conhecimento da lei” (art. 3º LICC); o “potencial conhecimento da ilicitude” (categoria elementar na formação da culpabilidade, exigida pelo art. 59 do Código Penal), e tantas outras que temos por aí distribuídas pelos vários ramos da Enciclopédia Jurídica. Quem é, afinal, o “homem médio”? Seria aquele indivíduo prudente, em boas

31 LÓPEZ PIÑA *apud* HORTA, José Luiz Borges. *Direito constitucional da educação*. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 140-141. (no prelo)

condições de discernimento para optar entre o certo e o errado. A questão é que este conceito ainda é eminentemente moral, sendo que as premissas sob as quais se constrói a culpabilidade desse homem são jurídicas e muito discutidas pelos próprios penalistas, que não chegam a um consenso sobre o tema. Como o sistema jurídico pode presumir o conhecimento de leis infinitas, de conteúdo complexo e compreensões diversas? Como pode um sistema jurídico e doutrinário referir-se a figuras tais como “homem médio”, “potencial conhecimento da ilicitude” dentro de um ramo tão gravoso como o Direito Penal? O Estado não se ocupa de promover **educação jurídica básica** e exige tais ônus do cidadão comum? Certo é que se sabe que matar é crime, que furtar o é, por *intuição* moral, mas há determinadas condutas tipificadas como crimes contra a ordem econômica e financeira, por exemplo, que nem os Juristas conhecem! Sem mencionar as infindáveis “contravenções penais”, que praticamos vez ou outra sem saber que são “crimes-anão”! A evidente impossibilidade de incidência dessas últimas normas, seja no plano da obediência espontânea, seja no da aplicação pelo Estado, torna o Direito Penal, no mínimo, descredibilizado, no seu papel de enfrentar apenas os ilícitos mais graves que acometem a sociedade (*princípio da fragmentariedade*).

Os cidadãos são alienados de todo o universo conceitual com o qual trabalhamos e interferimos a todo o tempo na vida e na liberdade dessas pessoas. Restringimo-nos a interferir na qualidade de *autoridades*, mas não como *formadores éticos*. Isso porque o Estado não oferece ao indivíduo qualquer formação elementar sobre seus direitos e obrigações, estando este ensino restrito aos bacharéis em direito ou como cadeiras em cursos superiores. Como exigir desse indivíduo comportamentos intuitivamente compatíveis com normas sofisticadas como as que encontramos hoje, por exemplo, na proteção de *coletividades*, de direitos difusos? Com certeza, a mera publicação de leis no Diário Oficial não é o suficiente para que normas jurídicas sejam conhecidas por seus destinatários. Lembremo-nos das palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, citado acima: a função da publicação da lei pela Imprensa Oficial não tem por finalidade eliminar a ignorância, mas tão somente **neutralizá-la**; ou seja, a autoridade neutraliza possíveis argumentos sobre descumprimentos fundados em

ignorância opondo o argumento de que “cumprira a sua parte” quando tornou a lei acessível pelo processo de publicização. Ora, talvez isso fosse satisfatório e compatível com a ideologia de um Estado Liberal sem grandes preocupações com a promoção de *igualdade substancial*<sup>32</sup>. No contexto do Estado Social, autoridades não “se neutralizam” na posição de meros “atores interventores” *a posteriori* para a proteção contra obstaculizações a exercícios de direitos (individuais especialmente). Ao contrário, nessa versão (*social*), o Estado comparece *previamente* para a promoção dessa *isonomia material*, visando a fomentar políticas de nivelamento entre desiguais socio-economicamente, para munir o cidadão de possibilidades mínimas para uma existência digna, exercida no espírito de seus direitos humanos fundamentais. E o meio de possibilitá-lo é formando o indivíduo com a consciência de seus direitos, o que deve ser promovido como direito à educação *também* jurídica.

Não podemos negar o alto padrão ético que o direito de nossa época alcançou. Estamos num estágio de desenvolvimento ético-jurídico tal, que padrões comportamentais sedimentados vêm paulatinamente sendo substituídos por outros mais sofisticados e justos, como, por exemplo, a regra prevista no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor<sup>33</sup>, que dispõem serem as cláusulas contratuais abusivas nulas, como no caso das que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada etc (inciso IV). O senso comum formado segundo os padrões da *moralidade* opõe o argumento de que “a palavra dada deve ser cumprida”. O argumento jurídico é eticamente superior: “a palavra dada deve ser cumprida quando os interlocutores estão em **efetiva** posição de *isonomia*, podendo, portanto, interagir em igualdade de condições, e só então poderem sustentar a palavra dada”. Se o consumidor não está em condições de igualdade para optar, a manifestação que o prejudica será desconsiderada, ainda que sua própria manifestação adira àquela. Se não são *falantes* em pé de

32 Impressa no art. 3º, III da nossa Constituição, vetor ideológico fundante do nosso Estado e nosso direito.

33 O ramo do Direito do Consumidor é pioneiro no projeto de educação jurídica, justamente pela natureza protetiva de suas normas, com forte apelo à concepção *diceológica* do Direito, ou seja, da análise da ordem jurídica, antes e sobretudo, como sistema de *garantia de direitos*. A Resolução da ONU n. 39/248, datada de 1980 previa expressamente a “educação do consumidor”.

igualdade, os efeitos decorrentes do instrumento consensual (o contrato) não podem prejudicar aquele que está em posição de *hipossuficiência*. Veja que o fundamento para essa regra de natureza jurídico-consumerista denota evidente apelo para as premissas da *Ética do Discurso*. Outro exemplo interessante de elevado padrão ético de norma do tipo jurídica é o disposto no art. 225 CF/88, comando que impõe a preservação do meio ambiente para gerações **futuras**. Note a prospecção ética do dispositivo, que expressa uma preocupação do direito positivo dessa época, desse momento histórico, dessa sociedade de preservar condições de existência para gerações *futuras*, indivíduos concretos que ainda não existem. Não se trata de sujeitos morais abstratos, mas sujeitos de direito *concretos*, situados num outro momento histórico. Nenhum código moral chegou a tanto! E ainda no inciso VI do mesmo artigo encontramos o comando referente à **educação ambiental**. Essa gama de informações, essas transformações pelas quais o universo jurídico vem passando, o que possibilita uma reformulação da própria idéia de Direito, tudo isso deve ser compartilhado com toda a sociedade. Não podem ser discussões restritas aos círculos acadêmicos, ao dos operadores do direito, aos nossos Tribunais, considerando-se sobretudo o fato de que o êxito de um projeto pedagógico inclusivo de uma dimensão jurídica depende inegavelmente da *transdisciplinaridade*, isto é, da construção de um projeto formulado por meio de uma relação dialógica entre profissionais diversos, como Juristas, Pedagogos, Psicólogos, Assistentes Sociais etc.

Para finalizar, trazemos o texto de lei pioneira em Minas Gerais<sup>34</sup> sobre a implantação nos currículos de ensino médio e fundamental das disciplinas referentes a direitos humanos, para a formação mais efetiva da cidadania em nosso Estado:

**“Norma: LEI 15476 2005      Data: 12/04/2005**  
**Origem: LEGISLATIVO<sup>35</sup>**

34 A Lei 12.767, de 1998 já dispunha sobre educação *ambiental*.

35 MINAS GERAIS. Lei estadual n.º 15.476, de 12 de abril de 2005. *Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio*. Disponível em: [http://www.almg.gov.br/index.asp?grupo=legislacao&diretorio=njmg&arquivo=legislacao\\_mineira](http://www.almg.gov.br/index.asp?grupo=legislacao&diretorio=njmg&arquivo=legislacao_mineira) >. Acesso em 15 de abril de 2006.

Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Sistema Estadual de Educação incluirão em seu plano curricular conteúdos e atividades relativos à cidadania, a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.

Art. 2º – Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes temas:

I – direitos humanos, compreendendo:

- a) direitos e garantias fundamentais;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos políticos e sociais.

II – noções de direito constitucional e eleitoral;

III – organização político-administrativa dos entes federados;

IV – (Vetado)<sup>36</sup>;

V – educação ambiental;

VI – direitos do consumidor;

VII – direitos do trabalhador;

VIII – formas de acesso do cidadão à justiça.

Art. 3º – (Vetado)<sup>37</sup>.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

36 Veto referente à disciplina “Direito Penal”.

37 Veto referente à expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de abril de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

Deputado Mauri Torres – Presidente da ALMG.”

Esta lei é de inequívoca expressão, dentro do próprio sistema jurídico, de sua fase mais avançada: a que pretende retornar o conhecimento do direito para o próprio indivíduo, o que parece evidente, pois ele é o receptor último dessa normatividade. Trata-se de uma preocupação política desse início de século: a formação de uma consciência ética mais sólida, na forma complementar de **consciência jurídica**, de modo que o direito deixou de ser um tema de juristas, advogados, autoridades; ele, enfim, passa a ser um tema de interesse de toda a coletividade, de seus destinatários finais.

Francis Bacon afirmou que o direito é um *andaime* da sociedade; após a solidificação moral desta, ele pode ser retirado. No entanto, a história desmentiu essa tese, pelo menos até nossos dias. O direito não é retirado. E nós, cidadãos, não podemos ficar ingenuamente aguardando a “chegada” triunfal da *moralidade* compartilhada absolutamente, o momento humano de evolução ética que elevará o homem a patamares morais irretocáveis. Nesse ponto, remetemos o leitor à epígrafe tão expressiva usada nesse artigo, uma inspiração dos maiores Éticos contemporâneos, Henrique Cláudio de Lima Vaz.: a igualdade absoluta seria sinônimo de ausência de liberdade, via de conseqüência, de identidade, de humanidade, enfim. E concluímos esse texto com a convicção de que não podemos ser “servos” do direito por conta de nossa ignorância sobre “*o quê de direito*”. Enquanto arcabouço ético constitutivo da experiência humana em sociedade, o direito não fora jamais eliminado, banido do *ethos*; pelo contrário, sofisticou-se, transitando da forma primitiva de imposição coerciva de deveres para a forma mais sofisticada de atribuição garantida de direitos (exigíveis enquanto tais). Essa percepção sobre o fenômeno jurídico tem de ser transmitida, ensinada aos indivíduos, que há pouco mais de dois séculos experimentam o Estado de Direito, sem ter a oportunidade de (re)pensar o direito em termos tais: como “direito de direitos”. A ordem jurídica é uma conquista libertária; não faz sentido

nos tornarmos “reféns” dela, por ignorância quanto aos seus princípios, suas manifestações, sua indelével finalidade *eunômica*.

## 7. Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. República Federativa do Brasil. 37ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2005.

BROCHADO, Mariá. *Consciência moral, consciência jurídica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1980.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994.

HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HORTA, José Luiz Borges. *Direito constitucional da educação*. Belo Horizonte: Mandamentos. (no prelo).

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. *A consciência moral, categoria fundamental da Ética*. Palestra: Sinopse. Belo Horizonte: Centro Loyola, 25-09-97.

\_\_\_\_\_. *Escritos de filosofia II. Ética e cultura*. São Paulo: Loyola, 1993.

\_\_\_\_\_. *Escritos de filosofia IV. Ética filosófica 1*. São Paulo: Loyola, 1999.

\_\_\_\_\_. *Escritos de filosofia V. Introdução à ética filosófica 2*. São Paulo: Loyola, 2000.

MINAS GERAIS. Lei estadual n.º 15.476, de 12 de abril de 2005. *Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos*

*currículos das escolas de ensino fundamental e médio.*

Disponível em: [http://www.almg.gov.br/index.asp?grupo=legislacao&diretorio=njmg&arquivo=legislacao\\_mineira](http://www.almg.gov.br/index.asp?grupo=legislacao&diretorio=njmg&arquivo=legislacao_mineira).

Acesso em 15 de abril de 2006.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça no mundo contemporâneo*. Fundamentação e aplicação do direito como *maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey. (no prelo).

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Fabiana Menezes. O papel da legística nos processos de integração: o caso Canadá/Brasil em sede de planejamento legislativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. N. 46. Belo Horizonte, 2005.